



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Terça-feira • 20 de agosto de 2019 • Ano III • Edição N° 425

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
PORTARIA (N° 077/2019)	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS N° 003/2019)	3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 077/2019)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



PORTARIA Nº 077, DE 20 de AGOSTO de 2019.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, especialmente as previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo 2011/2016, a partir de 15 de agosto de 2019, ao servidor público municipal **RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula 187, na função de Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura;

Art. 2º - O servidor deverá retornar as suas atividades normais em 13 de novembro de 2019;

Art. 3º - Encaminhe-se para conhecimento do Departamento de Recursos Humanos a fim que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao assentamento pessoal do servidor.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de agosto de 2019, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 20 de agosto de 2019.

Antonio Joilson Carneiro Rios
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019)



AV. ACM Nº 233 A - 1º ANDAR, BAIRRO SÃO PAULO - CEP: 44.573-440
SANTO ANTÔNIO DE JESUS-ESTADO DA BAHIA
CNPJ: Nº 02.560.361/0001-18
INSC. EST.: 048.996.095 ME INSC. MUN.: 159.0000968
Cel: (75) 9 9979-9587 - (75) 9 8138-0126 - (73) 9 8210-2030
E-mail: mmmmontac@gmail.com

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, estabelecida comercialmente na AV. A.C.M Nº 233 A, 1º ANDAR, BAIRRO SÃO PAULO, SANTO ANTÔNIO DE JESUS ESTADO DA BAHIA, CEP. 44.573-440, inscrita no CNPJ sob o Nº. 02.560.361/0001-18, inscrição estadual sob o Nº. 048.996.095 ME, e inscrição municipal sob o Nº 159.0000968, Neste ato representada por seu REPRESENTANTE LEGAL (Sócio Administrador) e responsável técnico o Sr. ONIAS BENTO DA SILVA NETO, portador do RG: 1.694.529 SSP/BA e do CPF: 072.513.195-00, inscrito e registrado no CREA/BAHIA, sob o nº 7.825 - D, vem através deste instrumento interpor tempestivamente impugnação do Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 215/2019) pela introdução de cláusulas e exigências que extrapolam a lei federal de licitação 8.666/93 e a Constituição Federal conforme esclarecemos abaixo:

O Item 5.5 tem a seguinte descrição: *“A Comprovação de vinculação do(s) responsável(éis) técnico(s), “ENGENHEIRO CIVIL”, devidamente reconhecido pela entidade competente, ao quadro permanente da licitante, deve ser comprovada através do contrato por tempo indeterminado e do “ENGENHEIRO AGRIMENSOR”, a comprovação de vinculação através de contrato devidamente reconhecido pela entidade competente, vinculado ao quadro permanente da licitante, ou contrato de prestação de serviços.”*

Diante das exigências contida no ITEM 5.1 acima exposto, entendemos que a exigência do Engenheiro Civil é totalmente aceita e necessária, visto que o mesmo, além de comprovar capacidade técnica profissional da empresa através de seus atestados, será logicamente o único Responsável Técnico por todos os serviços contidos na planilha proposta pela prefeitura. Enquanto que o Engenheiro Agrimensor solicitado, não terá nenhuma função que possa ser atribuída ao mesmo no decorrer da execução do contrato. Portanto é uma exigência sem finalidade alguma, que gera claramente a extrapolação da lei que rege o processo licitatório, comprometendo completamente o caráter competitivo do certame.

Desta forma solicitamos a exclusão da exigência de um engenheiro agrimensor no quadro técnico da empresa, pois a mesma só irá ampliar a quantidade de empresas interessadas em participar do certame.

Santo Antônio de Jesus – Bahia, 20 de Agosto de 2019

MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ. 02 560.361/0001- 18
ONIAS BENTO DA SILVA NETO (SOCIO ADMINISTRADOR)
CPF: 072.513.195-00
RG: 1.694.529 SSP/BA

Scanned by CamScanner



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 215/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL NA RUA JOÃO CAMPOS E RUA MANOEL CARNEIRO, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONFORME PROPOSTA Nº 59335.000111/2018-14 CONVÊNIO Nº 865850/2018, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE) E O MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA.

Diante ao questionamento feito pelo representante da empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** é o que segue:

DA EXIGÊNCIA DO ENGENHEIRO AGRIMENSOR

Após a análise quanto ao questionamento de irregularidades do Item 5.5, A Comprovação de vinculação do(s) responsável(éis) técnico(s), "ENGENHEIRO CIVIL", devidamente reconhecido pela entidade competente, ao quadro permanente da licitante, deve ser comprovada através do contrato por tempo indeterminado e do "ENGENHEIRO AGRIMENSOR", a comprovação de vinculação através de contrato devidamente reconhecido pela entidade competente, vinculado ao quadro permanente da licitante, ou contrato de prestação de serviços, suscitado pela empresa prospera.

A topografia é uma ciência que estuda o relevo de um terreno ou de uma localidade inteira.

Por meio de mapas, a topografia é capaz de representar o alto e baixo relevo, o declínio ou algum outro acidente geográfico de determinada superfície.

São atribuições do Engenheiro Cartográfico e Agrimensor:

Georreferenciamento de imóveis:

Aplicação da agrimensura nos empreendimentos é o georreferenciamento de imóveis, onde permite realizar as delimitações dos imóveis rurais e urbanos, deixando-os devidamente identificados com suas características topográficas.

Realizadas perícias para órgãos Públicos para solucionar litígio de divisas, inventários e registrar documentação de terrenos. Com isso, a empresa economiza recursos na regularização do imóvel e nas ações judiciais em eventuais conflitos por terras e desapropriações

Levantamento aerofotogramétrico:

As fotografias podem ser recursos que auxiliam na representação de superfícies.

O Engenheiro Cartográfico e Agrimensor utiliza dispositivos fotográficos modernos que fazem o reconhecimento topográfico de uma área;

Instalações de edificações:

O trabalho de agrimensura é a base para toda e qualquer tarefa da engenharia civil.

Os dados levantados pelo engenheiro cartográfico e agrimensor garantem cálculos de fundações de edificações

CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise do Engenheiro Gerbes Barbosa Gomes CREA BA: 89.322/D, ao analisar a referida solicitação de impugnação, comunica que devido ao vulto do projeto a ser executado, não há a necessidade da comprovação de vínculo do "ENGENHEIRO AGRIMENSOR" para execução da obra, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que a presente Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 003/2019, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de convencer O pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o DEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando, portanto, PROVIDA.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Pé de Serra, 20 de agosto de 2019.


Ayrtton Andrade Santos
Pregoeiro

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra Bahia
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85